

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE 2014

Regulamenta o Plano Mínimo de Manutenção e o monitoramento da manutenção de instalações de transmissão de Rede Básica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV, XIV, XV e XVI do art.4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.006738/2013-07, resolve que:

Art. 1º Fica estabelecido o Plano Mínimo de Manutenção das instalações de transmissão de Rede Básica, conforme Anexo.

Art. 2º As concessionárias de transmissão de energia elétrica deverão manter atualizado o plano de manutenção das instalações de transmissão sob sua responsabilidade, estabelecendo as periodicidades e atividades de manutenção que atendam às especificações dos equipamentos, às normas técnicas e às boas práticas de engenharia.

§ 1º O plano de manutenção deve conter, além das atividades de manutenção, os critérios adotados para a definição do momento da execução da manutenção, tais como, tempo, índice de desempenho e grandezas monitoradas.

§ 2º As atividades das manutenções preditivas e preventivas definidas nos planos de manutenção das transmissoras não poderão ser inferiores às atividades mínimas estabelecidas no Plano Mínimo de Manutenção.

§ 3º As periodicidades das manutenções preditivas e preventivas definidas nos planos de manutenção das transmissoras não poderão ser superiores às periodicidades estabelecidas no Plano Mínimo de Manutenção.

§ 4º A observância do Plano Mínimo de Manutenção não exime a transmissora da responsabilidade pela qualidade da manutenção das instalações de transmissão ou de eventual responsabilização em caso de sinistro de equipamentos.

Art. 3º A transmissora deverá disponibilizar o plano de manutenção de suas instalações de transmissão de Rede Básica para o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, por meio do Sistema de Acompanhamento da Manutenção – SAM.

§ 1º Os planos de manutenção deverão ser atualizados no SAM, anualmente, entre o primeiro dia do mês de agosto e o último dia do mês de novembro.

§ 2º Os planos de manutenção serão validados pelo SAM e somente serão aceitos quando em conformidade com o Plano Mínimo de Manutenção.

Art. 4º Quando da adoção de técnicas de manutenção baseadas na condição ou na confiabilidade, a transmissora deverá:

I - cadastrar no SAM um plano de manutenção baseado no tempo, respeitando o Plano Mínimo de Manutenção;

II - executar ensaios e inspeções preditivas com frequência igual ou superior à periodicidade estabelecida no Plano Mínimo de Manutenção; e

III - informar no SAM o registro de Laudo Técnico que justifique, com base nas técnicas de manutenção adotadas, a postergação da manutenção preventiva, caso ela seja realizada em período superior ao definido no Plano Mínimo de Manutenção.

§ 1º O Laudo Técnico deverá conter referências técnicas, histórico das grandezas físicas monitoradas e as respectivas curvas de tendência, detalhando a análise da condição do equipamento que justifica a postergação da manutenção preventiva baseada no tempo.

§ 2º O Laudo Técnico deverá ser assinado por engenheiro de manutenção competente e habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 3º O histórico das grandezas físicas monitoradas deverá abranger período não inferior a seis anos.

Art. 5º A transmissora deverá manter registro dos laudos técnicos e dos relatórios com os resultados de comissionamentos, inspeções, ensaios, medições e manutenções executadas em equipamentos e linhas de transmissão durante todo o período de concessão.

§ 1º Os relatórios devem conter, no mínimo, a descrição das atividades realizadas, os resultados obtidos, os valores máximos aceitáveis para cada um dos parâmetros obtidos nos ensaios, os eventuais problemas encontrados, os reparos realizados, o tempo de execução da manutenção, os registros fotográficos realizados e as informações funcionais da equipe que realizou os trabalhos.

§ 2º Os relatórios de manutenções preventivas, ensaios e inspeções deverão ser registrados pela transmissora mesmo quando os resultados não apontarem problemas na condição do equipamento.

§ 3º Os laudos técnicos e relatórios de que trata o caput deverão ser disponibilizados para a ANEEL por meio de acesso remoto aos sistemas da transmissora, através de *link* que permita acessos simultâneos e a qualquer tempo para os servidores devidamente cadastrados.

§ 4º A transmissora deverá disponibilizar para a ANEEL documento explicativo sobre o sistema no qual os relatórios e laudos estarão registrados, informando a forma de acesso, passo-a-passo, nome, telefones e endereço eletrônico do responsável pelas informações e por sanar dúvidas, assim como os dados necessários para registro e liberação de acesso remoto aos sistemas.

Art. 6º O ONS deverá verificar sistematicamente, por meio de registros, a execução dos planos de manutenção das instalações de transmissão de Rede Básica, alertando às transmissoras e à ANEEL sobre os desvios observados.

§ 1º Anualmente, o ONS encaminhará para a ANEEL, até o nonagésimo dia do ano corrente, relatório de acompanhamento da manutenção do ano anterior, destacando os indicadores de execução dos planos de manutenção por concessionária de transmissão.

§ 2º O banco de dados referente ao SAM deve ser disponibilizado para a ANEEL por meio de acesso remoto, através de *link* que permita acessos simultâneos e a qualquer tempo para os servidores devidamente cadastrados.

Art. 7º O ONS deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, adequar o Sistema de Acompanhamento da Manutenção – SAM ao disposto neste Regulamento.

Art. 8º O ONS deverá, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Resolução, submeter à aprovação da ANEEL os Procedimentos de Rede adequados às disposições deste regulamento, incluindo os critérios e procedimentos complementares necessários à operacionalização desta Resolução.

Art. 9º A presente Resolução será avaliada depois de decorridos seis anos de sua publicação.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO